



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06787/06

INSPEÇÃO ESPECIAL DA GESTÃO DE PESSOAL. DENÚNCIA APRESENTADA PELO SINDODONTO E SINDSAÚDE À PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

LONGO LAPSO TEMPORAL TRANSCORRIDO ENTRE A INSTRUÇÃO INICIAL E O PRESENTE MOMENTO. MUDANÇA DA GESTÃO, RESCISÃO DOS CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO INICIALMENTE FISCALIZADOS. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 697 /2017

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, originada de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontólogos do Estado da Paraíba (SINDODONTO) e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde da Paraíba (SINDSAÚDE) à Procuradoria Regional do Trabalho, informando a existência de possíveis contratações irregulares de profissionais da saúde no âmbito da **Prefeitura Municipal de Quixaba/PB**.

Em seu relatório inicial (fls. 14/22), a Auditoria detectou a contratação supostamente irregular de 04 (quatro) profissionais de saúde no exercício de 2011, razão pela qual o gestor dos exercícios de 2009/2016, Senhor Júlio Cesar de Medeiros Batista, foi citado para apresentar defesa/justificativas (fls. 24/25).

Tal gestor apresentou a defesa de fls. 26/48, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela rescisão das quatro contratações apontadas no relatório inicial e existência de dois outros contratados, na folha de pagamento do exercício de 2012 (fl. 57).

Notificado acerca do relatório da Auditoria (fls. 62), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora dado.

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, concluindo pela rescisão dos dois contratos irregulares do exercício de 2012 e pela existência de três outros contratados no exercício de 2015 (fls. 69).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, através do ilustre Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, concluiu nos seguintes termos (fls. 71/73):

- a) *IRREGULARIDADE dos contratos excepcionais ora analisados;*
- b) *APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Gestor Municipal, Sr. Julio Cesar de Medeiros Batista, com supedâneo no art. 56, II, da LOTCE/PB, por inobservância às normas constitucionais pertinentes à matéria;*
- c) *BAIXA DE RESOLUÇÃO assinando prazo para que o atual gestor do Município comprove a extinção dos respectivos contratos;*
- d) *REMESSA de cópias dos autos para o Ministério Público Comum, para providencias que entender necessárias no sentido de verificar possível prática de improbidade administrativa.*

Após, **os autos foram redistribuídos a este Relator**, conforme estabelecido na Portaria nº. 141/2015, publicada no DOE em 02/09/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06787/06

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Em decorrência da denúncia apresentada pelo SINDODONTO e do SINDSAÚDE, a Auditoria verificou suposta irregularidade em 04 (quatro) contratações de profissionais da saúde da entidade, sendo 03 (três) assistentes sociais e 01 (um) psicóloga, relacionadas à fl. 22, no exercício de 2011.

Na análise defesa, a Auditoria constatou a rescisão daquelas quatro contratações detectadas inicialmente, apontando, desta feita, a existência de 02 (dois) outros agentes contratados, sendo 01 (um) médico e 01 (uma) técnica de enfermagem no exercício de 2012.

Já por ocasião da complementação de instrução, a Auditoria observou a rescisão dos contratos do exercício de 2012 e a realização de 03 (três) outros contratos, sendo 01 (um) agente de saúde, 01 (uma) enfermeira e 01 (um) educador físico.

Inicialmente, observa-se o instituto da contratação por excepcional interesse público tem previsão constitucional, sendo legítimo quando preencher os requisitos da **transitoriedade** e da **excepcionalidade**¹, nos termos do art. 37, II e IX da CF.

Através da análise da Auditoria, percebe-se que as contratações da entidade estão preenchendo esses requisitos, pois elas não perduram no tempo, de modo a configurarem burla ao concurso público.

Ademais, consultando o SAGRES janeiro/2017, a assessoria de gabinete deste Relator verificou que os contratos supostamente irregulares apontados no relatório inicial foram rescindidos e os cargos públicos preenchidos por servidores efetivos, devendo a gestora atual, Senhora Cláudia Macário Lopes, encaminhar tais certames para registro dos atos de admissão deles decorrentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.

Assim, entendo que o presente processo perdeu o objeto, razão pela qual VOTO no sentido de que os Membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas **ORDENEM** o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão dos contratos supostamente ilegais elencados no relatório inicial da Auditoria à fl. 22.

É o Voto.

¹ Observe-se a jurisprudência do STF sobre o tema: "EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEFENSOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, II e IX. Lei 6.094, de 2000, do Estado do Espírito Santo: inconstitucionalidade. I. - A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: C.F., art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos casos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional. II. - Lei 6.094/2000, do Estado do Espírito Santo, que autoriza o Poder Executivo a contratar, temporariamente, defensores públicos: inconstitucionalidade. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2.229. Rel. Min. Carlos Velloso. Julgamento 09/06/2004)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06787/06

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº. 06787/06; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fatos jurídicos expostos no Voto;

CONSIDERANDO o mais consta nos autos;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ORDENAR o arquivamento dos autos, por perda de objeto, haja vista a rescisão dos contratos supostamente ilegais elencados no relatório inicial da Auditoria à fl. 22.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 06 de abril de 2017.

ivin

Assinado 26 de Abril de 2017 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2017 às 09:56



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2017 às 08:57



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO